



LEI Nº 252/2019, DE 02 DE ABRIL DE 2019.

PUBLICADO EM PLACAR
PRÓPRIO DESTA PREFEITURA

EM 02/04/2019

Marcelo Santana de Sousa
Sec. Mun. de Adm. e Planejamento
Decreto 004/2018

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

CLEODSON APARECIDO DE SOUSA, Prefeito Municipal de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, no exercício de 2019, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

Parágrafo único – As contratações a que se referem o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I – atender à situação de calamidade pública;

II – combater de surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

IV – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

V – realizar pesquisas estatísticas de campo;

VI – pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como, implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão público,



vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal;

VII – os cargos contidos do anexo I que compõem a presente Lei.

§ 1º - Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por uma única vez e até o prazo previsto no contrato original.

§ 2º - As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização governamental, no prazo máximo de 10 (dez) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 3º - As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O caput do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gasto de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios, ajustes e termos de cooperação.

§ 2º - As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo:

I – justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;

II – caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III – peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal, salário, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;



IV – a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações.

§ 3º - A Divisão de Pessoal deverá manter relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação do disposto nesta lei e da força de trabalho.

Art. 4º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores que já pertencem ao quadro da Administração Pública Municipal.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a contratação para cargo de professor da rede municipal de ensino, respeitada as disposições do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

Art. 5º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada.

I – nos casos dos incisos I a VII do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

II – gratificação por atividade específica concedida aos servidores públicos do órgão ou entidade ocupantes de cargo similar àquele para a qual está sendo feita a contratação.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 7º - Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I – afastamentos decorrentes de:



- a) casamento até 8 (oito) dias;
 - b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 8 (oito) dias;
 - c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral;
 - d) licença paternidade de 8 (oito) dias;
 - e) licença maternidade de 120 dias, na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral.
 - f) doação de sangue 01 (um) dia;
 - g) alistar-se como eleitor 02 (dois) dias
- II – repouso semanal remunerado na forma da legislação vigente;
- III – Pagamento pelo trabalho no período noturno na forma da legislação vigente;
- IV – o direito de petição na forma prevista pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

Art. 8º – O direito de requerer nos prazos previstos do Estatuto dos Servidores Público Municipal;

Art. 9º – São deveres dos contratados, na forma da presente Lei, os servidores de carreira regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 10 – Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática de atos infracionais, criminosos e congêneres previstos e rechaçados pela Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11 – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

Art. 12 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser instaurada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com prazo de conclusão máximo de 30



(trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 13 – O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se aos contratados na forma da presente Lei as prescrições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 14 – Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - Advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência.

II – Repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

III – rescisão da contratação, nos termos desta Lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º - É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 15 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional:

I – Pelo término do prazo contratual;

II – Por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de



indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato.

Art. 16 – Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, o contratante encaminhará a respectiva informação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

Art. 17 – A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Retroagindo seus efeitos aos 02 de janeiro de 2019.

Monte Santo do Tocantins/TO, em 15 de março de 2019.


CLEODSON APARECIDO DE SOUSA
Prefeito Municipal



ANEXO I LEI Nº 252/2019, DE 02 DE ABRIL DE 2019.
QUE DISPOE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO
DETERMINADO, PARA O ANO DE 2019.

		QTD
1	GABINETE DO PREFEITO	
1.1	Motorista	1
2	SECRETARIA MUL. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	QTD
2.1	Almoxarife	1
2.2	Auxiliar Administrativo	3
2.3	Escriturário	2
2.4	Motorista	1
2.5	Vigilante	3
2.6	Auxiliar de Serviços Gerais	2
3	SESECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	QTD
3.1	Auxiliar Administrativo	2
3.2	Escriturário	2
3.3	Vigilante	1
3.4	Auxiliar de Serviços Gerais	1
3.5	Motorista	1
4	SEC. MUL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO	QTD
4.1	Professor P1	19
4.2	Professor P2	4
4.3	Professor P3	4
4.4	Secretario de Unidade Escolar	3
4.5	Digitador	4
4.6	Motorista	7
4.7	Instrutor de Futebol	1
4.8	Bibliotecária	1
4.9	Merendeira	12
4.10	Vigilante	9
4.11	Auxiliar de Serviços Gerais	7
5	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	QTD
5.1	Técnica de Enfermagem	2
5.2	Digitador	2
5.3	Motorista	4
5.4	Auxiliar de Enfermagem	5
5.5	Auxiliar de Consultório Dentário	2
5.6	Agente Comunitário de Saúde	5
5.7	Fiscal de Higiene e Saúde	1
5.8	Lavadeira	3
5.9	Recepcionista	2
5.10	Vigilante	6



5.11	Auxiliar de Serviços Gerais	6
5.12	Auxiliar de Vigilância Sanitária	2
5.13	Agente de Endemias	3

6	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	QTD
6.1	Pedreiro	2
6.2	Fiscal de Limpeza Pública	1
6.3	Gari	7
6.4	Jardineiro	3
6.5	Vigilante	3
6.6	Zelador de Cemitério	2
6.7	Motorista	2

7	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	QTD
7.1	Técnico Agrícola	2
7.2	Fiscal Ambiental	2
7.3	Operador de Trator de Pneu	7
7.4	Motorista	4
7.5	Vigilante	3

8	SECRETARIA MUL DE TRANSPORTES INDÚSTRIA E COMERCIO	QTD
8.1	Operador de Máquina Pesada	6
8.2	Operador de Trator de Pneu	2
8.3	Motorista	7
8.4	Auxiliar de Operador de Máquina Pesada	5
8.5	Vigilante	4

9	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL	QTD
9.1	Colaborador Social	6
9.2	Instrutor de Corte Costura	4
9.3	Instrutor de Artesanato	4
9.4	Técnico em Informática	4
9.5	Recepcionista	3
9.6	Padeiro	1
9.7	Auxiliar de Serviços Gerais	5
9.8	Motorista	2
9.9	Vigilante	4

10	CONTROLE INTERNO	QTD
10.1	Escriturário	1

Monte Santo do Tocantins/TO, em 15 de março de 2019.


CLEODSON APARECIDO DE SOUSA
Prefeito Municipal